

**Processo**

SLS 001431

**Relator(a)**

Ministro ARI PARGENDLER

**Data da Publicação**

DJe 25/08/2011

**Decisão**

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.431 - PI (2011/0202146-7)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERES. : MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR DA SILVA CARVALHO E OUTRO(S)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

1. Os autos dão conta de que o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou ação cautelar preparatória contra o Município de Teresina, PI, objetivando suspender a majoração da tarifa dos transportes coletivos urbanos naquela localidade (fl. 22/29).

O MM. Juiz de Direito deferiu a medida liminar para suspender os efeitos de qualquer decreto municipal ou outro ato normativo que tenha autorizado a majoração da tarifa de transporte coletivo urbano, mas a decisão foi suspensa pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nos autos da Suspensão de Liminar nº 2010.0001.002537-3 (fl. 31/42).

O Ministério Público Federal pediu, então, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos da Suspensão de Liminar nº 2010.0001.002537-3 a fim de restabelecer a medida liminar deferida nos autos da ação cautelar preparatória (fl. 01/20).

2. Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso pode suspender a execução de medida liminar ou de tutela antecipada nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

Na espécie, falta ao pedido de suspensão o seu pressuposto, qual seja, uma decisão desfavorável ao Poder Público ou agente seu. A medida liminar teve os seus efeitos suspensos precisamente porque o tribunal a quo reconheceu a existência de grave lesão à ordem pública.

Nessa linha, não se trata de renovação de pedido de suspensão, mas de pedido de cassação da decisão que no tribunal a quo deferiu o pedido originário de suspensão pedido que esbarra no art. 4º, §

9º, da Lei nº 8.437, de 1992, segundo o qual a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. Só, portanto, no âmbito jurisdicional, por meio de agravo, é que a decisão do presidente do tribunal a quo poderia ser cassada.

A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS nº 848, BA, relator p/ acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, decidiu por maioria que não há previsão legal para "pedido de suspensão da suspensão", in verbis:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE ORIGEM. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. PARTE EX ADVERSA. INCONFORMISMO. NOVO PEDIDO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A suspensão de liminar é cabível quando houver grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e deve ser requerida pelo ente público ao Presidente do Tribunal que for competente para eventual recurso contra o ato atacado. A causa somente vem a conhecimento do Superior Tribunal de Justiça se for indeferido o pedido ou se for provido o agravo (regimental) respectivo.

2 - No caso presente, não há nenhuma das duas hipóteses, pois trata-se de suspensão da suspensão, é dizer, a presente suspensão de liminar é contra o juízo positivo já emanado pela Presidência do Tribunal competente, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O juízo próprio da suspensão já foi exercido e os dispositivos legais de regência não autorizam o manejo de suspensão de liminar contra decisão monocrática de suspensão de liminar.

3 - Não há previsão legal para pedido de suspensão da suspensão.

4 - Agravo regimental provido para manter a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia" (DJe de 22.09.2008).

Indefiro, por isso, o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2011.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente